Páginas
01 a 23;
46 a 54;
65 a 68;
86 a 87.

11/2008

AI- 21644/2008

Lavanderia Nova Esperança Ltda Me

PA- 8276/2006/003/2011

PM/MG

DENUNCIA
Processo:88191/1977
Documento: 811619/2008
Pag.: 000

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

POLICIA CIVIL – POLICIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA | BO N.º 81.107/2008

UNIDADE: **6ª Cia PM Ind MAT/5º Pel** | MUNICÍPIO: **Camanducaia** | Data emissão: 26/11/2008

DESTINATÁRIO: **Delegacia de Polícia de Toledo**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 01 – RUBRICA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Hora da comunicação	Como foi solicitado o atendimento da ocorrência?
-------	**Diretamente ao Órgão Policial**

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal	Cod. Princ - Tab 1	Comp. Nat – Tab 2
Atendimento de denuncia de poluição ambiental.	**Y18.005**	**08.99**

Local (Av, Rua, etc)	Tipo local - Tab 3	Comp local - Tab 2
Rua Benjamim de Macedo	-	-

Número	Complemento	Bairro	Município
266	-	**Centro**	**Toledo/MG**

Ponto de referência (coordenadas geográficas)	Latitude	Longitude
UTM K23 SAD 69	**359043E**	**7484474N**

Data do fato	Hora do fato	Hora no local	Hora final	Prefixo da Viatura	Meio utilizado Instr Tab 4	Causa presumida - Tab 5
26-11-2008	**14:30**	**14:30**	**15:30**	**GTM – 5604**	-	-

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

EMPREENDIMENTO

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 6	Grau da Lesão -tab 7	Rel. vit/autor - Tab 8	Cor - Tab 9	Sexo	Estado civil	Nacional.Tab1	Naturalidade
Y18.005	**01.00**	-	-	--	--	--	--	--

Nome Completo	Apelido	Telefone
Lavanderia Nova Esperança Ltda - ME		**3636-1210**

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
Rua Benjamim Macedo – 266	**Centro**

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
Toledo	**MG**	--	--	--

Mãe	Pai
-------	--------

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade – Tab 12	CPF/CNPJ
----------	------	-----	---	**07.861.603/0001-27**

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 13	Cor cabelo Tab	Cabelo Tab 15	Cicatriz Tab 16	☐ Dir ☐ Esq	Tatuag Tab 17	☐ Dir ☐ Esq	Tipo tatuag Tab	Def Fis. Tab 19	Calvície
---	-----	-----	----	-----	-----		-----		-----	-----	☐ S ☐ N

Prisão/Apr -Tab	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
-----	-------- ☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar	----------	--------	-------	-----	☐ Sim ☐ Não

EMPREENDEDOR

Cod Nat - Tab 1	Envolv. – Tab 6	Grau de lesão – Tab	Rel. vit/autor – Tab 8	Cor – Tab 9	Sexo	Estado civil	Nacional. – Tab	Naturalidade/UF
Y18.005	**01.00**	-	-	**03**	**Masc**	**Casado**	**01**	**Cocos /BA**

Nome Completo	Apelido	Telefone
Wilton Barbosa Pereira	--	**3436-1175**

Endereço (av, rua, número, etc)	A irro
Rua João Vieira dos Santos - 45	**Centro**

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
Toledo	**MG**	**07/03/81**	**26**	**Empresário**

Mãe	Pai
Joseline Barbosa Pereira	**Lormino Neves Pereira**

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade – Tab 12	CPF/CNPJ
50.309.029-3	**SSP**	**SP**	---	**807.079.555-72**

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 13	Cor cabelo Tab	Cabelo Tab 15	Cicatriz Tab 16	☐ Dir ☐ Esq	Tatuag Tab 17	☐ Dir ☐ Esq	Tipo tatuag Tab	Def Fis. Tab 19	Calvície
-----	------	-----	--------	----	-----		----		-----	-----	☐ S ☐ N

Prisão/Apr –Tab	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
-----	------ ☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar	------	------	------	---	☐ Sim ☐ Não

TESTEMUNHA

Iód Nat – Tab 1	Envolv. - Tab 6	Grau da Lesão -Tab	Rel. vit/autor - Tab 8	Cor - Tab 9	Sexo	Estado civil	Nacional. -	Naturalidade/UF
----	--	----	-----	----	--	----	-	--

Nome Completo	Apelido	Telefone

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual

Mãe	Pai

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade – Tab 12	CPF/CNPJ

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	☐ Dir ☐ Esq	Tatuag Tab 17	☐ Dir ☐ Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície
----	----	-----	-----	-----	-----		-----		-----	-----	☐ S ☐ N

Prisão/Apr -Tab 24	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
----	☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar	-------	-------	------	------	☐ Sim ☐ Não

CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94	**Y18.005**
DESCRIÇÃO/DIAO 01/94	**Atendimento de denuncia de poluição ambiental.**

Regional Copam 02/12/2008 15:18 - R154643/2008

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO N.º 81.107/2008	Fl. 02 /02

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em data de 25 de novembro de 2008 em atendimento a solicitação de moradores da cidade de Toledo/MG efetuamos fiscalização ambiental na empresa Lavanderia Nova Esperança, situada na Rua Benjamin Macedo, Centro, município de Toledo, onde pudemos constatar que a empresa que se dedica a atividade de lavanderia e tingimento de roupa Jeans encontra-se funcionando sem tratamento adequado para o efluente liquido resultante da atividade e lançando efluentes líquidos resultantes da atividade no Ribeirão Campestre através da rede de esgotos pluviais da cidade.

A empresa encontra-se instalada na rua Benjamin de macedo a aproximados 600metros da margem direita do Ribeirão Campestre, se dedica a lavagem e tingimento de roupas Jeans, tem produção média de 2500 peças por dia, emprega 56 funcionários em 1/2 turnos diários de 12 horas conforme demanda, consome a média de 25 mil litros de água por dia em uma construção de 920 m2. Para a lavagem e o tingimento, são utilizados os seguintes produtos: Sodium Metabisufibe; Detergente Neutro; Amaciante Neutro; Antimigrante; Branco ótico e Corante, tudo isso segundo informações do encarregado. A empresa tem um sistema de tratamento do efluente líquido do qual segundo informações trata 50% da água que é reaproveitada na própria atividade. Porém, o restante da água que é lançado na rede de esgotos pluviais é mau cheirosa e azul, fazendo inclusive os bueiros e bocas de lobo ficarem mau cheirosos. Nota-se a boa vontade em melhorar o tratamento, visto que está com uma ETE, estação de tratamento de efluentes já pronta, em teste para entrar em fucionamento, deixando assim de lançar o efluente na rede de esgoto da cidade, conforme é atualmente.

Diante dos fatos, notificamos a apresentar documentação junto aos órgãos ambientais competentes para o desenvolvimento da atividade que enquadra-se como de porte média entre as atividades potencialmente poluidoras, segundo a DN 74 de 2004. Em data de 26/11/08 no prazo estipulado, o empreendedor nos apresentou documentos da FEAM da FCEI (Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado) e FOBI (Formulário de Orientação Básica Integrado) datado de 05/07/08 e vencido em data de 05/11/06, o que demonstra que ainda estão em situação irregular junto ao órgão ambiental FEAM, Pelo fato de lançamento do efluente e irregularidade de documentos junto ao órgão ambiental empreendimento foi autuado administrativamente conforme Auto de Infração do SISEMA nº 021644 encaminhado ao órgão ambiental FEAM para regularizar a situação.

Passo a vossas mãos para conhecimento e providências cabíveis.

A vossa consideração

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 02 RUBRICA SISEMA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/Cargo	Matrícula	Nome completo (legível)
Cb PM	**092.265-8**	**Jean Carlos da Silva**
Sd PM	**141.394-7**	**Luiz Fernando de Oliveira**

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Unidade/Setor	PG/Cargo	Matrícula	O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)

Nome completo (legível)	Assinatura

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Unidade/Setor	PG/Cargo	Matrícula
6ª Cia PM Ind. Mat.	**2º Sgt PM**	**072.868-3**

Nome completo (legível)	Assinatura
Silvério Raimundo Alcântara	[signature]

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e osmateriais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste Boletim de Ocorrência	Data	Hora	Unidade/Setor
	28/11/08	11:00 Hs	D. P. 88-TOLEDO MG

José do Carmo Padilha

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS · feam · IEF · IGAM

AUTO DE INFRAÇÃO
SÉRIE C

Nº 021644 / 2008
Folha: 01/ 02
Folha de Continuação: [ ] Sim [X] Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/ Boletim de Ocorrência:
Nº 81.107 / 2008
Encaminhar para: SUPRAM - SM

[ ] Advertência [X] Multa
[ ] Pena Restritiva de Direito
[ ] Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
[ ] Termo de Demolição Nº
[ ] Termo de Apreensão Nº

Local: GPMAMB - CAMANDUCAIA **Data:** 28/11/08 **Hora da Lavratura:** 14:30

Finalidade:
FEAM: [ ] Condicionantes [X] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Perícia [ ] Outros
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] APEF [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Dano em áreas protegidas [ ] Perícia [ ] Outros
IGAM: [ ] Outorga [ ] Perícia [ ] Outros

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos [ ] Não há processo [ ] Outros:
Processo Nº: **Classe:** 5 **Porte** MÉDIO
Atividade/ Código: F-06-02-5
Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: LAVANDERIA NOVA ESPERANÇA LTDA ME
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 07.861.603/0001-27
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): BENJAMIM MACEDO
Nº/km: 266 Complemento: Bairro: CENTRO Município: TOLEDO
UF: MG CEP: 37630-000 Telefone: (35) 3436 - 1210 Fax: ( ) -
Caixa Postal: E-mail: Placa do veículo: Cód. Renavam:
Empreendimento/ Razão social Nome Fantasia:
Telefone: Endereço:
Município: **CEP:** **e-mail:**
Correspondência para: **Município:** **UF:**
CEP: **Telefone:** ( ) - **Fax:** ( ) - **Caixa Postal:** **E-mail:**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · FOLHA Nº 03 · RUBRICA · SISEMA

Assinalar Datum (Obrigatório)	[X] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= 359043 Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= 7484474 Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
	Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24		Meridiano central	[ ] 39º [ ] 45º [ ] 51º	

Ponto de Referência:
Croqui de Acesso
8 276/2006/003/2011

FEAM
Protocolo nº: 7799201/2011
Divisão: NAL / FEAM
Mat. 14/01/11 Visto SM
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE · FL Nº SM

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: CNPF/CNPJ
Nome: CNPF/CNPJ

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: RUA BENJAMIM MACEDO, 266 - CENTRO - TOLEDO/MG.

Ocorrência/ Irregularidade Constatada:
OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA DE MÉDIO PORTE, SEM A LICENÇA DE OPERAÇÃO SENDO CONSTATADO O LANÇAMENTO DE REJEITO LIQUIDO SEM O DEVIDO TRATAMENTO DIRETO NA REDE PÚBLICA COLETORA.

ASSINATURAS
Servidor Credenciado: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Autuado:

2ª via: Processo Administrativo

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS — feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE — IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS — IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

SÉRIE C
Nº 021644 / 2008
Folha: 02 02

4. EMBASAMENTO LEGAL

	Lei 13.199/99	Lei 7.772/80	Lei 14.181/02	Lei 14.309/02	Decreto 44.309/06		Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
	( )	X	( )	( )		Infração	80								
						Infração									
						Infração									
						Infração									
						Infração									
						Atenuante	68	I	"A"						
						Agravante	68	II	"D"						
						Reincidência [ ] Genérica [ ] Específica									

"O DECRETO 44.309 DE 06 DE JUNHO DE 2006, FOI REVOGADO PELO DECRETO 44.844 DE 25 DE JUNHO DE 2008

5. ADVERTÊNCIA / MULTA

Decreto 44.309				Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R$:
( )	[ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	83	CÓDIGO 115		20.001,00
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				

Total Multa Simples: R$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS)
Total Multa Diária: R$ ( )

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [ ] Total [ ] Parcial [ ] Não Houve Descrição:

Suspensão de Venda ou Fabricação: [ ] Sim [ ] Não Houve Descrição:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 04 — RUBRICA — SISEMA

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição: [ ] Imediata [ ] Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Não Houve [ ] Outros Casos Descrição:

8. ZONA RESTRITIVA DE DIREITO

Art.:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:

Descrição:

9. DAE

[ ] DAE Emitido. Valor: [X] DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAM - SM LOCALIZADO À R. JÚLIO CESAR OLIVEIRA, 160 - SD PASSAROS - VARGINHA - MG

12. TESTEMUNHAS

1ª Testemunha: Nome Legível: RG/CNPJ: Endereço:
Bairro: Município: UF: Assinatura: Data: / /

2ª Testemunha: Nome Legível: RG/CNPJ: Endereço:
Bairro: Município: UF: Assinatura: Data: / /

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Identificação e Assinatura: SD PM 141.394-7
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [X] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): WILTON BARBOSA PEREIRA
Identificação e Assinatura: RG: 50.309.029-3
Função / Vínculo com o Empreendimento:

2ª via: Processo Administrativo

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
CONVÊNIO IEF/PMMG

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 05
RUBRICA
SISEMA

NOTIFICAÇÃO 263794 **- SÉRIE C**

Fi[illegible] Lavanderia Nova Esperança LTDA ME

CPF/CNPJ Nº 07.861.603/0001-27

Sediado / residente à Rua (Av.) Benjamim Macedo nº 266,

no bairro Centro, município de Toledo, MG, notificado a comparecer no horário de 0800 às 1000 do dia 26/11/08, à Rua (Av.) Líbero Badaró nº 265, no bairro Centro,

cidade Camanducaia, MG, a fim de tratar de assunto do seu interesse, principalmente: Apresentar documentação referente ao licenciamento ambiental da empresa de lavagem e tingimento de jeans.

UTM K23 SAD 69 359043 E / 7484474 N

O não cumprimento constitui a lavratura de Auto de Infração.

Autoridade Notificante

Notificado

[illegible]cal e data Toledo/MG em 25/11/08

1ª VIA NOTIFICADO • 2ª VIA ÓRGÃO LOTAÇÃO NOTIFICANTE • 3ª VIA ARQUIVO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 06 RUBRICA

Versão 05

SEMAD / FEAM — **FCEI**

FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – ATIVIDADES INDUSTRIAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Razão social ou nome: LAVANDERIA NOVE ESPERANÇA LTDA-ME
Nome Fantasia: LAVANDERIA NOVE ESPERANÇA
CNPJ/CPF: 07.861.603/0001-27 — Inscrição estadual: 001000426.00-66
Endereço (Rua, Av. ,Rod. etc.): RUA BENJAMIM MACEDO Nº: 266
Complemento: — Bairro/localidade: CENTRO
Município: TOLEDO UF: MG CEP: 37.630-000 Telefone: (35) 3436-1210
Fax:(35) 3436-1210 Caixa Postal: _____ *E-mail*: ecogestaoambiental@gmail.com

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Razão social ou nome: LAVANDERIA NOVE ESPERANÇA LTDA-ME
CNPJ/CPF: 07.861.603/0001-27 — Inscrição estadual: 001000426.00-66
Nome fantasia/apelido: LAVANDERIA NOVE ESPERANÇA
Endereço (Rua, Av. ,Rod. etc.): RUA BENJAMIM MACEDO Nº: 266
Complemento: — Bairro/localidade: CENTRO
Município: TOLEDO UF: MG CEP: 37.630-000 Telefone: (35) 3436-1210
Fax:(35) 3436-1210 Caixa Postal: _____ *E-mail*: ecogestaoambiental@gmail.com

Micro Empresa: [X] SIM [ ] NÃO **Unidade produtiva em regime de agricultura familiar:** [ ] SIM [ ] NÃO

2.1 Localização do empreendimento

O empreendimento abrange outros municípios? **[X] NÃO [ ] SIM** Outros estados? **[X] NÃO [ ] SIM**

O empreendimento está localizado dentro de unidade de conservação (UC) de uso sustentável ou de proteção integral, criada ou implantada, ou em sua zona de amortecimento (ou entorno, no raio de 10 km ao redor da UC), ou em outra área de interesse ambiental legalmente protegida? **[X] NÃO [ ] SIM**, nome: _____

Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos abaixo.

Formato LAT/LONG	**LATITUDE**			**LONGITUDE**		
	22 graus	44 minutos	29,19 segundos	46 graus	22 minutos	23,81segundos
Formato UTM (X, Y)	**DATUM:** [ ] SAD 69; [ ] WGS 84; [X] Córrego Alegre			FUSO: [ ] 22 [ ] 23 [ ] 24 Meridiano Central: [ ] 39º [ ] 45º [ ] 51º		
X =			**Y =**			

Observação: As coordenadas geográficas são opcionais neste **FCEI**, mas obrigatórias no momento da formalização do processo, informadas no requerimento de licença. Ressalvada a possibilidade de indeferimento do processo com base na localização.

Quando informar em **Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório,** e quando expressa em formato **UTM o DATUM, FUSO e o Meridiano Central são obrigatórios.**

3. ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA: [ ] REPETIR CAMPO 1 [ ] REPETIR CAMPO 2

Destinatário: ELTON CAMPOS / GESTOR AMBIENTAL
(nome da pessoa que vai receber a correspondência) *(Vínculo com a empresa)*
Endereço (Rua, Av., etc.): RUA AFONSO PENA, Nº/km: 212
Complemento: SALA. 101 Bairro/localidade: CENTRO
Município: POUSO ALEGRE UF: MG CEP: 37.550-000 Telefone: (35) 9984-0737
Fax: (35) 3421-2549 Caixa Postal: _____ *E-mail*: ecogestaoambiental@gmail.com

4. USO DE RECURSO HÍDRICO

4.1 - O empreendimento faz uso ou intervenção em recurso hídrico? [ ]NÃO *(assinale item 4.1.1)* [X]SIM

4.1.1 Utilização do Recurso Hídrico é/será exclusiva de Concessionária Local? [X]NÃO [ ]SIM *(passe ao item 5)*

4.3 - Existe Processo de Outorga já solicitada junto ao IGAM *(Em análise)*
Nº Protocolo do IGAM: Nº Protocolo/ Ano _____ / _____; _____ / _____; _____ / _____

4.3 - Uso não outorgado (ainda não possui outorga)
Código do uso: 1 quantidade: 1 ; código do uso: _____ quantidade: ____; código do uso: ____ quantidade: ____.
Código do uso: ____ quantidade: ____; código do uso: _____ quantidade: ____; código do uso: ____ quantidade: ____.

4.4 - Uso Insignificante? [ ]SIM [ ]NÃO (Uso Insignificante é definido pela UPGRH em que o empreendimento está localizado. (Informe-se no site do SIAM através DN CERH 09/2004):
Código do uso: ____ quantidade: ____; código do uso: _____ quantidade: ____; código do uso: ____ quantidade: ____.

4.5 - Utilização do Recurso Hídrico é ou será Coletiva? [ ]NÃO [ ]SIM (Informar : DAC/IGAM _____/_____)
*(A Declaração de Área de Conflito DAC/IGAM, deverá ser solicitada no **IGAM ou através dos NARC's**)*
Código do uso: ____ quantidade: ____; código do uso: _____ quantidade: ____; código do uso: ____ quantidade: ____.

4.6 - Possui Outorga? (Portaria de outorga publicada)
Nº da Portaria/ano: _____ / _____; Nº da Portaria/ano: _____ / _____; Nº da Portaria/ano: _____ / _____.

4.7 - Trata-se de Revalidação/Renovação de Outorga?
Nº da Portaria/ano: _____ / _____; Nº da Portaria/ano: _____ / _____; Nº da Portaria/ano: _____ / _____.

4.8 - Trata-se de Retificação de portaria de outorga?
Nº da Portaria/ano: _____ / _____; Nº da Portaria/ano: _____ / _____; Nº da Portaria/ano: _____ / _____.

Versão 05

SEMAD / FEAM
FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO | **FCEI ATIVIDADES INDUSTRIAIS**

5. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (APEF) E/OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E/OU DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO (DCC)

5.1 Caso já tenha processo de exploração florestal ou de intervenção em APP ou pedido de Declaração de Colheita e Comercialização - DCC (protocolados e/ou em análise no IEF) referente a esse empreendimento informar o(s) número(s): _____/_____; _____/_____; _____/_____; _____/_____; _____/_____.

5.2 Caso já tenha Autorização para Exploração Florestal – APEF ou Declaração de Colheita e Comercialização – DCC liberada para esse empreendimento informar o(s) número(s):
_____/_____; _____/_____; _____/_____; _____/_____; _____/_____.

5.3 A propriedade possui regularização de reserva legal (Termo de Compromisso/IEF ou Averbação)? **[ ] SIM [X] NÃO**

5.3.1 A Empreendimento esta localizado em área urbana? **[X] SIM [ ] NÃO**

5.4 Haverá necessidade de nova supressão/intervenção neste empreendimento, além dos itens relacionados nas perguntas **5.1 e 5.2 ? [ ] SIM,** responda as perguntas 5.5 e 5.6 **[X] NÃO** (passe ao campo 6)

5.5 Ocorrerá supressão de vegetação? **[ ] NÃO [ ] SIM,** informar:
5.5.1 [ ] nativa [ ] plantada, informar:
5.5.2 É vinculada, legal ou contratualmente, a empresas consumidoras de produtos florestais? **[ ] NÃO [ ] SIM**

5.6 Ocorrerá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)? **[ ] NÃO [ ] SIM**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA – FEAM – FOLHA Nº 07

6. DADOS DA(S) ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO:

Descreva sucintamente a atividade fim do empreendimento - atual ou futura: LAVANDERIAS INDUSTRIAIS COM TINGIMENTO, ESTONAGEM E OUTROS ACABAMENTOS EM ROUPAS JEANS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE.	UNIDADE DE MEDIDA
F-06-02-5	LAVANDERIAS INDUSTRIAIS COM TINGIMENTO, AMACIAMENTO E OUTROS ACABAMENTOS EM ROUPAS, PEÇAS DO VESTUÁRIO	PRODUÇÃO	400	PEÇAS

6.2 Outras atividades listadas na DN 74/2004, nesse empreendimento, caso haja, informe:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE.	UNIDADE DE MEDIDA

6.3 Fase atual do empreendimento:
[ ] Projeto [ ] Instalação, iniciada em ___/___/____ [X] Operação, desde 06/02/2006

Pretende apresentar requerimento de LP e de LI concomitantemente? [ ] SIM [X] NÃO
(somente para classes 3 e 4, em fase de projeto)

6.4 O empreendimento já tem licença ambiental / autorização de funcionamento emitida pelo órgão estadual? [X] NÃO
[ ] SIM informe nº do Processo COPAM:_____/_____/_____/_____ Tipo de Licença LP [ ] - LI [ ] - LO [ ] - LOC [ ]

6.5 Ampliação ou modificação de empreendimento já regularizado ambientalmente? [ ] NÃO [ ] SIM
Certificado de LO nº_____/_____ Autorização Ambiental de Funcionamento nº _____/_____
Fase atual da ampliação: [ ] Projeto [ ] instalação, iniciada em ___/___/____ [ ] operação, desde ___/___/____

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE.	UNIDADE DE MEDIDA

Está cumprindo as obrigações inerentes à licença vigente, inclusive suas condicionantes? [ ] NÃO [ ] SIM
Quer fazer uso da prerrogativa do § 2º, art. 8º da DN 74/2004 (redução de 30% no custo de análise)? **[ ] NÃO [ ] SIM**

7. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da lei de crimes ambientais, c/c artigo 19, §3º, item 5, do decreto 39424/98, c/c artigo 19 da resolução CONAMA 237/97.

02/06/2006 EVERALDO BARBOSA PEREIRA / Everaldo B. Pereira / SÓCIO PROPRIETÁRIO
data — Nome legível e assinatura do responsável pelo preenchimento do FCEI — vínculo com a empresa

NÃO SERÃO ACEITOS FORMULÁRIOS COM INSUFICIÊNCIA OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES
PARA RETIFICAR OU COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS DEVERÁ SER PREENCHIDO NOVO FCEI

ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

***Tipologia:* Outros Serviços**
***Nº do Documento:* 210573/2006**
***FCEI de Referência:* R043682/2006**

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)

Empreendedor: LAVANDERIA NOVA ESPERANÇA — CPF/CNPJ: 07.861.603/0001-27

Empreendimento: LAVANDERIA NOVA ESPERANÇA

Dados da atividade fim do empreendimento Requerimento: Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e outros acabamentos

Atividade Principal: Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

Outras Atividades: Demais Atividades:

Município: TOLEDO - MG

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: ELTON CAMPOS

Endereço: ELTON CAMPOS 212

Distr/Bairro CENTRO

Município (s): POUSO ALEGRE – MG

CEP: 37550-000

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 08 — RUBRICA — SISEMA

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos abaixo.

	LATITUDE			LONGITUDE		
Formato LAT/LONG	graus: [gla]	minutos: [mla]	segundos: [sla]	graus: [glo]	minutos: [mlo]	segundos: [slo]
Formato UTM (X, Y)	**DATUM:** [datum]			FUSO: [fuso] Meridiano Central: [meridianocentral]		
X = [utmx]			Y = [utmy]			

Observação: Quando informar em **Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório**, e quando expressa em formato **UTM o DATUM, o FUSO e o Meridiano Central são obrigatórios.**

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 3

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: LO - LICENCA DE OPERACAO

Atividade.....: F-06-02-5 - Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
Número de Unidades Proces: 400 unid/dia

5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento

- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletônica quando enviado pela internet.
- FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
- Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo SIAM, anexo ao FOBI).
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
- Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estãoem conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município.
- Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
- PCA - Plano de Controle Ambiental com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
- Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação,do requerimento de licença,08276/2006.
- Declaração de microempresa da JUCEMG ou micro produtor rural SEFAZ, emitido nos últimos doze meses(quando for o caso).
- RCA - Relatório de Controle Ambiental, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

5.2) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Outorga

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA
SISEMA

Modo de uso (qtd):

- CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURAIS ETC)(1)

- Requerimento de Outorga de Direito de Uso das Águas, Conforme Modelo Disponível no Site do IGAM.
- Formulário técnico para uso de água superficial por ponto de captação, conforme modelo disponível no site do IGAM
- Relatório Técnico Conforme Modelo de Instruções Disponível no Site do Igam.
- Cópia da carta geográfica da região com indicação de cada ponto de captação
- Fotografias do local do uso dos recursos hídricos e circunvizinhança, que possibilitem a caracterização da área em questão.
- Copia do CNPJ e da Carteira de Identidade do(s) Requerente(s)
- Apresentar cópia autenticada ou original do CPF e da carteira de identidade de quem assina pela Empresa ou Associação e procuração ou documento equivalente em nome da pessoa.
- Registro do imóvel onde localiza cada ponto de captação e a comprovação da relação entre os proprietários e requerente.
- Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (quitada) do Responsável Técnico pela Elaboração do Processo de Outorga, Recolhida na Jurisdição do Crea-mg (original)

Informativo: **A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de deposito identificado.**
Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco. Conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, Art. 7º a indenização dos custos de análise dos pedidos de licenciamento poderá ser dividida em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o julgamento e a emissão da licença condicionados à quitação integral das parcelas.

O DAE pode ser obtido através do site http://www.siam.mg.gov.br no link DAE On-line ou nos órgão seccionais da SEMAD.

OBSERVAÇÕES:

- **ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 – COORDENADAS GEOGRÁFICAS, DEVIDAMENTE PREENCHIDO;**
- **A DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA SÓ SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA;**
- **A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA;**
- **PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA – 120 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISEMA.**
- **OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005.**
- **APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO.**
- **O RCA/PCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE.**

VARGINHA,05/07/2006_____

Thiago Silveira - responsável/***NARCSM*** pela emissão desta Orientação

Recebida em ___/___/___ _____/_____

Nome legível / assinatura do representante do empreendimento

SIGLAS: IEF – Instituto Estadual de Florestas: (31) 3295 3216 ; **IGAM** – Instituto Mineiro de Gestão das águas: (31) 2101-3355; **FEAM** – Fundação Estadual do Meio Ambiente: (31) 3298-6200; NARC – Núcleo de Apoio as Regionais do COPAM – **NARC**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA
SISEMA

ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUL DE MINAS.

LAVANDERIA NOVA ESPERANÇA LTDA - ME, CNPJ. 07.861.603/0001-27, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 33, capitulo VI do Decreto nº 44.844/08 de 25 de junho de 2008, apresentar **RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 021644/2008, pelos motivos abaixo expostos:

No dia 28 de novembro de 2008, eu recorrente fui autuado e multado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por haver, ao juízo do agente público, em minha empresa, operar atividade potencialmente poluidora de porte médio sem licença do Copam para operar e ainda assim ter constatado dano ambiental, infringindo, portanto, dispositivos do Decreto 44.844/2008.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 11
RUBRICA

Eu Recorrente nego haver desrespeitado as normas ambientais válidas e discordo da penalidade aplicada no Auto de Infração em pauta, conforme abaixo se demonstrará.

Principiando hodierna defesa, passo a revista da acusação de Operar atividade potencialmente poluidora sem licença do COPAM e causar dano ambiental. O Auto de Infração descreve, com efeito, que o eu recorrente estaria:

> *"Operar atividade potencialmente poluidora de médio porte sem a licença de operação, sendo constatado o lançamento de rejeito líquido sem o devido tratamento direto na rede pública coletora."*

Ocorre que eu recorrente, por omissão do responsável pelo auto de infração, desconheço o artigo de lei que foi infringido, pois no auto de infração consta, tão-somente, a capitulação legal da penalidade que foi imposta e não a norma legal que versa sobre a infração propriamente dita.

Frise-se que, em momento algum, eu recorrente desrespeitei as normas ambientais válidas, pois a suposta infração descrita no auto de infração atende ao determinado pelo órgão competente para legislar sobre a matéria, qual seja do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Com efeito, em matéria de competência legislativa a Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, prevê que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre proteção e danos ao meio ambiente.

A propósito:

> *"Art.24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:*
>
> *VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*
>
> *VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
RUBRICA
SISEMA

Vale lembrar que na competência concorrente existe a possibilidade de disposição legal, acerca do mesmo tema, por mais de um ente federativo, entretanto, a primazia por parte da União em relação aos demais sempre deve prevalecer, restringindo-se estes últimos a legislar de modo residual ou supletivo.

Pois bem, o tema ambiental foi primeiramente tratado no âmbito infraconstitucional pátrio pelo Decreto Lei nº 1.413/75, e, posteriormente, pela Lei Federal nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, disciplina o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA -, seus instrumentos e objetivos.

A mencionada Lei Federal nº 6.938/81 determina, em seu artigo 6º, §1º, que cabe aos Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, a elaboração de normas supletivas e complementares, observando-se o estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

A respeito:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA
SISEMA

> *§1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente,* ***observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.*** (grifo nosso)

Repita-se que a minha defesa foi cerceada, pois o auto de infração do Decreto 44.844/08 limita o valor da multa para empreendimentos de pequeno porte conforme Art. 83. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R$50,00 (cinqüenta reais) e, no máximo, R$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: de R$20.001,00 (vinte mil e um reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

Assim sendo, eu recorrente tenho uma micro-empresa e conforme classificação da DN. 74/04 Anexo Único – (Classificação das Fontes de Poluição) grande potencial poluidor e o valor da multa aplicada é superior ao valor que deveria ser aplicado.

O que pode ter ocorrido foi um engano do responsável pela autuação ao confundir a aplicação da multa conforme Decreto 44.844/2008, Art. 68.Parag.I – item.d).

Eu Recorrente nego a existência de operar atividade potencialmente poluidora de porte médio sem licença do COPAM pelo motivo de possuir o FCEI – Formulário de Caracterização do empreendimento e FOBI – Formulário de Orientação Básica Integrado (Anexo) e assim estar em fase final da implantando da Estação de Tratamento de Efluentes, e também, **haja vista que houve erro no Preenchimento da Classe e Porte no Auto de Infração sendo descrito pelo próprio responsável pela autuação ME – e assim ter classificado a empresa como Classe 5 – Porte médio.**

Vale lembrar que a Deliberação Normativa 74/04 – anexo Único Classificação das Fontes de Poluição, a empresa esta Classificada como:

Porte do empreendimento: pequeno
Potencial poluidor: Grande
Determinação da classe do empreendimento: **Classe 3**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 14
RUBRICA
SISEMA

A empresa Lavanderia Nova Esperança Ltda - ME esta enquadrada como Micro-Empresa.
A empresa não esta classificada como Classe 5 e sim classe 3, como demonstra no campo 3 – Classe do Empreendimento no FOBI - Formulário de Orientação Básica em anexo.

Vale informar que já foi apresentado o FCEI – Formulário de Caracterização do Empreendimento e FOBI – Formulário de Orientação Básica Integrado junto ao Órgão Ambiental competente SUPRAM-SUL, e que todos os procedimentos descritos no FOBI estão sendo executados conforme as condições financeiras de minha empresa.

Quanto aos lançamentos de efluente líquido em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental de recursos hídrico, como descreve o responsável pela autuação, haja vista que não foi informado quais os padrões de lançamento é exigido pelo órgão ambiental e qual padrão se encontrava os efluentes líquidos lançados pela minha empresa.

Caso houvesse no auto de infração os padrões de lançamento e aspecto dos efluentes mencionados, eu recorrente teria facilitada a minha defesa na comprovação

de que se tratava de efluentes oriundos da lavagem da rua pela prefeitura, motivo da chuva ocorrida minutos antes, aonde a enxurrada deixou barro, terras e lixos na rua próxima a minha empresa, ocorrida minutos antes da chegada do responsável pela aplicação do auto de infração, entretanto, a defesa restou cerceada nessa questão.

A omissão do auto de infração impossibilita que eu recorrente de defesa.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 15
81
RUBRICA
SISEMA

Na confecção do auto de infração o policial militar em foco deveria ter arrolado o maior número possível de informações, posto que, tais dados são o mínimo necessário para não se obstar o direito de defesa minha defesa, comunicando-o de tudo aquilo quanto for necessário para que eu, o autuado pudesse exercer o seu direito de defesa.

O auto de infração não traz segurança jurídica e está absolutamente desassociado da legalidade.

Frise-se que a Polícia Militar não possui em seu *currículo* o preparo técnico para auferir sobre a qualidade de efluentes líquidos e tão pouco fez uma coleta para enviar a laboratórios cadastrados e capacitados para analisar a qualidade do efluente líquido lançado que se diz no auto de infração, tarefa esta que cabe exclusivamente a engenheiros especializado no assunto – engenheiro químico – Certamente houve engano por parte do responsável pela autuação.

Patente o cerceamento de defesa.

Não existe discricionariedade na elaboração do auto de infração, vez que a lei estabeleceu requisitos e condições para a sua realização. *In casu,* a imposição legal absorveu por completo a minha liberdade como administrador, pois sua ação fica totalmente adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Desatendido o requisito essencial, assecuratório da ampla defesa e contraditório, comprometeu-se por completo a eficácia do ato praticado - auto de infração – o que torna de rigor a sua anulação pela própria administração, na figura da SUPRAM –

SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUL DE MINAS.

O auto de infração nasceu afetado ou contaminado por vício insanável por ausência substancial de um de seus elementos constitutivos. Trata-se de nulidade explícita, que salta aos olhos, e não pode, em hipótese alguma, produzir efeitos válidos e sequer ser convalidado. Poder-se-ia, inclusive, enquadrar o auto de infração em tela na categoria dos atos inexistentes, dada à gravidade do defeito em seu procedimento formativo.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 16
RUBRICA
SOMAÃO

Em momento algum o citado artigo de lei menciona o enquadramento do fato supostamente cometido pelo recorrente no que se refere sobre a classificação dos efluentes lançados pelo recorrente. O artigo de lei nada refere acerca de parâmetros de contaminação. Trata unicamente dos parâmetros a serem utilizados na aplicação da penalidade, que é um dos requisitos legais do auto de infração. Em relação ao *caput* indaga-se: As ações praticadas pelo recorrente são contrárias a quais artigos da lei?

No mais, o auto de infração, no fito de assegurar o contraditório e a ampla defesa, deve conter o maior número de dados possíveis, para que se possibilite que o autuado se defenda, especifica e pormenorizadamente de cada acusação.

O auto de infração em pauta, além de não conter o enquadramento legal do fato, dispõe de sucinta narrativa em termos genéricos das ações supostamente ilegal cometida por mim recorrente.

A nulidade está evidente, pois o auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA e DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, consagra os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Com efeito:

"LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 17
RUBRICA
SISEMA

No presente caso, não foi observado o devido processo legal na autuação e penalização imposta ao recorrente, vez que, houve desrespeito ao disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº 14.184/02, abaixo transcrito:

"Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:"

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII- garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

A autuação e penalização foram impostas a mim recorrente sem que houvesse, nos termos da lei, o competente processo administrativo, e se houve a sua realização, não foi oportunizado a mim o oferecimento do contraditório, na forma de defesa prévia. Por importante, ressalte-se que o mencionado processo administrativo deve ocorrer antes da aplicação da penalidade, ou seja, logo que a autoridade tenha conhecimento da suposta infração ambiental.

Lembre-se que no auto de infração, acerca da penalidade, deve constar a situação hipotética de sujeição à sanção, ou, em outras palavras, a pena em que minha empresa estaria, em tese, sujeito a submeter-se, e não a aplicação da penalidade sem a competente motivação – processo administrativo próprio.

O agente da administração, quando da lavratura do auto, deveria aludir à existência do justo motivo para aplicação da penalidade mediante a apresentação de perícias e processo administrativo.

Corroborando, ainda sob a análise sistemática do referido artigo de lei, desta vez em conjunto com outras legislações que versam sob o mesmo assunto, cite-se o contido na Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu artigo 6º, a mencionada lei determina que:

> *"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*
> *I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
> *II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
> *III - a situação econômica do infrator, no caso de multa."*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 18
RUBRICA
SISEMA

A norma prevê que, antes da imposição da penalidade devem ser analisadas as circunstâncias acima descritas, o que, no presente caso não ocorreu, pois a penalidade foi imposta sem que se fizesse qualquer menção a condição particular de minha empresa (Micro-empresa) – esta a se verificar unicamente em processo administrativo –.

E mais, a Lei Federal, em seu artigo 70, §3º, determina , *in litteris,* que:

"A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade."

Note-se que a lei determina a instauração de processo administrativo e nada menciona acerca da penalidade a ser imposta, justamente porque, para que ocorra a penalização, é necessário o precedente processo administrativo – donde se colecionam os fatos e condições à cognição válida –.

De qualquer maneira, antes da penalização, a autoridade deve proceder a investigação preliminar, oportunidade em que o futuro autuado tem o direito de apresentar seu contraditório, seja através de defesa prévia, seja através de depoimento pessoal de justificativa, apresentação de perícias e pareceres técnicos, exibição de documentos, dentre outros meios legais e pertinentes.

Como a questão ambiental é complexa, a apuração de infrações ambientais deve ser de forma a esclarecer o máximo possível, quanto à autoria e à materialidade da violação da norma ambiental, pois só assim será proporcionado ao administrado ou jurisdicionado o pleno direito a ampla defesa e ao contraditório, que no presente caso já foram suprimidos ante a lavratura inquisitiva do auto de infração.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 19
RUBRICA
SISEMA

DA IMPOSSIBIILIDADE DA POLÍCIA MILITAR APLICAR PENALIDADE.

O auto de infração foi lavrado por agente da Polícia Militar de Minas Gerais, no entanto, este órgão não é competente para a aplicação da multa, vez que sua atuação deveria restringir-se exclusivamente a constatação do fato e comunicação ao órgão competente, que é a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente.

O referido pode ser confirmado pela simples leitura do artigo 69 da Lei Estadual nº 14.309/02, cujo texto abaixo se transcreve:

> *"Art. 69 – Nas atividades de fiscalização previstas nesta lei, a PMMG, por intermédio das companhias com função na área ambiental, e o Corpo de Bombeiros atuarão articuladamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento*

Sustentável – SEMAD – e suas entidades vinculadas. Parágrafo único – As companhias da PMMG com função na área ambiental poderão agir articuladamente com outros órgãos ambientais, mediante convênio, para proteção da fauna e da flora."

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 20 RUBRICA SISEMA

A lei atribui a Polícia Militar somente competência para fiscalizar os atos dos administrados que destoem com o estabelecido na legislação ambiental. Assim, existente o convênio com a Polícia Militar, a atuação desta, como dito, deve restringir-se a simples constatação do fato.

Poder para fiscalizar não se confunde com poder para impor penalização, ato este, aliás, como escrito, que dependente de processo administrativo ante aos dogmas constitucionais.

A Polícia Militar, neste caso, somente é competente para editar ato administrativo de constatação, segundo o qual a Administração verifica e proclama uma situação fática ou jurídica ocorrente. Tal ato vincula a Polícia Militar, todavia, é necessário, para que a penalidade seja aplicável, que outro ato constitutivo seja praticado, desta vez pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, que, exercendo a sua competência originária, verifica se realmente o fato constatado se enquadra em um dos tipos normativos atentatórios ao meio ambiente e aplica a penalidade cabível.

Desta feita, urge considerar que, interagindo FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente com a Polícia Militar, o ato administrativo instituidor do auto de infração, possui natureza jurídica complexa, dependendo, inegavelmente da manifestação de vontade dos dois órgãos, conjunta e indistintamente.

O essencial nessa categoria de ato administrativo é o concurso de vontade dos órgãos envolvidos para posterior formação de um ato administrativo único, que é o auto de infração ambiental. Frise-se que o ato administrativo complexo, como é o presente auto de infração, somente se completa com a integração da vontade final da Administração como um todo.

Distinguem-se, portanto, duas fases, a primeira feita pela Polícia Militar, quando da constatação, e a segunda, feita pela SUPRAM-SUL e FEAM – Fundação Estadual Do Meio Ambiente, quando da análise da constatação e aplicação da penalidade ou, caso a situação fática não seja punível, a desconsideração da constatação.

Curial destacar que os Policiais Militares não têm preparo técnico para auferir qualidade e parâmetros de lançamento de efluentes e especificidades em matéria de direito ambiental, e por isso, necessitam do auxílio do órgão competente, que é a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente. Aliás, isso ocorreu no meu caso o recorrente, pois foram confundidas, pelo agente autuante, efluentes líquidos não característicos com as atividades de minha empresa.

Ademais, os atos administrativos são atacáveis em ambas as fases, seja na constatação, seja na penalização e confirmação do fato típico, entretanto, no presente caso, empresa somente foi notificado acerca de uma das fases – penalização - ou das duas feitas em conjunto - autuação e penalização -.

Feita a constatação pela Polícia Militar, esta deveria inaugurar o processo administrativo, conferindo ao recorrente o direito ao contraditório, para que quando da análise da constatação, ato administrativo revestido de juízo de valor, a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente tivesse acesso claro aos fatos apurados e devidamente contestados.

De outra banda, poder-se-ia contra argumentar no sentido de que a Polícia Militar de Minas Gerais, valendo-se do poder de polícia administrativa e fiscalização *latu sensu* poderia fazer impor seus atos administrativos de maneira até discricionária, auto-executória e coercitiva, pois, afinal, tais características são inerentes ao poder de polícia.

Como já explicitado, o ato administrativo de imposição de penalidade é vinculado a processo administrativo anterior, e, portanto, não pode ser auto executável.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 21
RUBRICA
SISEMA

O poder de polícia, *in casu,* foi limitado pelo artigo 57 da Lei Estadual nº 14.309/02, e tal limitação encontra pressuposto lógico de existência nos direitos fundamentais do cidadão previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, combinado com o artigo 1º, inciso III, todos da Constituição Federal.

A única maneira possível para que o ato de imposição de penalidade seja auto executável, seria através da instauração de processo administrativo para apuração dos fatos, na forma da lei, e aí sim, a Polícia Militar teria motivação administrativa para aplicar a penalidade.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 22 RUBRICA SISEMA

O auto de infração é nulo, vez que desprovido de formalidade essencial a sua constituição, que é a capitulação legal da conduta faltosa.

Na confecção do auto de infração, houve desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

A penalidade foi imposta por agente incompetente devido ao despreparo técnico.

A penalidade foi imposta sem que se observassem, aspectos como a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do recorrente e sua situação econômico-financeira.

Não houve a manifestação de vontade da FEAM – Fundação Estadual Do Meio Ambiente, pois o auto de infração não foi pelo mesmo julgado.

Ante o exposto, requer-se:

1 - Declaração de nulidade absoluta e insanável do auto de infração nº 021644/2008, com o conseqüente cancelamento.

2 – Na hipótese de ser instaurado o procedimento administrativo válido à espécie, seja julgada improcedente a imputação.

3 – Nesta hipótese, não ser a presente defesa acolhida para anulação imediata do auto de infração e penalidade, pugna-se pelo amplo direito de contra-agir processualmente em processo administrativo válido, requerendo desde logo a inquirição de pessoas – policiais militares arrolados no auto de infração e aquelas que declinaram suas lavras nas declarações e anexo –, bem como juntar outros documentos e a realização de perícia técnica, a se realizar por profissional qualificado.

4 – Utilizar do Decreto nº 44.309/2006 - Art. 68 – Inciso I – Alínea a.

Art.68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

5 – Na hipótese de não ser acolhida a presente defesa, quanto ao julgamento da total improcedência do auto de infração e suas conseqüências inerentes, seja concedido ao recorrente a penalidade mínima possível, considerando que o recorrente esta em processo de licenciamento, seu estado econômico e antecedentes, como também o prazo máximo de parcelamento do valor a se atribuir como multa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Toledo, 12 de dezembro de 2008.

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 23 RUBRICA SISEMA

Willer Barbosa Pereira

Lavanderia Nova Esperança Ltda - ME

CNPJ. 07.861.603/0001-27

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDEF nº 08/2017
Processo COPAM nº 8276/2006/003/2011

FEAM
Protocolo nº: 6399 35/2017
Divisão: GEDEF 08.06.17
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. 46

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **Lavanderia Nova Esperança Ltda**
Empreendimento: Lavanderia Nova Esperança Ltda
Atividade: Lavanderias Industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecido
CNPJ: 07.861.603/0001-27
Endereço: Rua Benjamim Macedo,266,bairro: Centro
Município: Toledo/MG
Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 021644/2008** Infração: **Gravíssima**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	F-06-02-5	5	M

A empresa Lavanderia Nova Esperança Ltda localiza-se em Toledo e realiza a atividade de lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecido.

Em vistoria realizada em 2008, pela Policia Militar de Minas Gerais (Boletim de Ocorrência nº 81.107/08), na área do empreendimento Lavanderia Nova Esperança foi constatado que a empresa lava e realiza tingimento de jeans sem licença ambiental. Segundo o BO, são lavados e tingidos diariamente cerca de 2.500 peças com o consumo médio de água de 25.000 l/dia. Parte do efluente do empreendimento é reaproveitado, sendo que o restante possui um aspecto azul e odor forte sendo direcionados para a rede de esgoto e posteriormente para o ribeirão Campestre. Deste modo, em virtude da ausência da licença ambiental e do lançamento de efluente sem tratamento adequado em curso d'água foi lavrado o auto de infração 021644/2008. Assim, em virtude do AI a empresa apresentou defesa questionamento a validade da infração. Deste modo, este parecer irá se deter a análise dos quesitos técnicos apresentados na defesa.

Autora: Rosa Carolina Amaral – Masp 1.077.277-0 Analista Ambiental	Assinatura: Data: 07/06/17
De Acordo: Irene Albernaz Arantes – MASP 1.390.301-8 Gerência de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: Data: 8/6/17
Visto: Irene Albernaz Arantes– MASP 1.390.301-8 Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: Data: 8/6/17

Irene Albernaz Arantes
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
MASP: 1.390.301-8

O empreendedor questiona a classe e o porte da Deliberação Normativa Copam nº74/2004, que o empreendimento foi enquadrado pela Policia Militar. Alega que é microempresa e sua classe é 3 e não 5 conforme consta no auto de infração. Em relação a essa questão, esclareço que a atividade F-06-02-5 (Lavanderias Industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecido) o potencial poluidor é Grande (G) assim o enquadramento na classe e o porte segue o estabelecido na Figura 1.

Figura 1- Enquadramento do Porte e Classe do empreendimento conforme DN74/2004.

Código da DN COPAM nº 74/2004	Potencial Poluidor	Número de Unidades Processadas	Porte	Classe
F-06-02-5	Grande	200 < NUP* < 500 unidades/dia	P	3
		500 ≤ NUP ≤ 3.000 unidades/dia	M	5
		NUP > 3.000 unidades/dia	G	6

*número de unidades processadas

Com as informações disponíveis no BO nº 81.107/08, observa-se que o porte da empresa é médio e a classe é 5, pois foi informado no BO que são processados 2.500 unidades por dia (Figura 1). No entanto, consta no SIAM três Formulários de Caracterização do Empreendimento – FCE classificando o empreendimento como classe 3 (Figura 2). As datas da caracterização de dois dos FCEs foram posteriores a vistoria da PM, ou seja, em 12/12/2008 e 15/05/2009, sendo que somente um formulário foi anterior a fiscalização da polícia. Diante desses fatos, o que pode ter ocorrido, foi uma alteração na produção de peças. Portanto, com os dados disponíveis no boletim de ocorrência a classificação da empresa pela polícia está correta sendo classe 5 e porte médio.

SIAM - Analise de Processo - Google Chrome

www.siam.mg.gov.br/siam/analise/processo.jsp?pageheader=N&num_pt=8276&ano_pt=2006

Análise

- Documentos
- Processos
- Tramitação Física
- Auto de Fiscalização
- Emitir Cert. Débito Au
- Aguardando Formaliz
- Alterações Realizada
- Transferir Empreend
- Transferir Empreend
- Qtde de Pastas

Tipo	EMPREENDIMENTO		
Emprdor.\Reqrte.	07.861.603/0001-27 - LAVANDERIA NOVA ESPERANÇA LTDA ME		
Empreendimento	07.861.603/0001-27 - LAVANDERIA NOVA ESPERANÇA LTDA ME		
Município	TOLEDO	Responsável	Nenhum técnico foi associado
Atividade			Classe

FOB Aguardando Formalização

Total de Registros: 3

			detalhe
FCE (05/07/06)	2043682/2006	Objeto Licenciamento	(LO) LAVANDERIA INDUSTRIAL COM TINGIMENTO, AMACIAMENTO E OUTROS ACABAMENTOS
Classe / Porte	3 / P	Atividade Principal	Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
FOB	210573/2006	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)
			detalhe
FCE (12/12/08)	2159848/2008	Objeto Licenciamento	(LO) LAVANDERIAS INDUSTRIAIS COM TINGIMENTO,AMACIAMENTO E OUTROS ACABAMENTOS
Classe / Porte	3 / P	Atividade Principal	Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
FOB	837250/2008	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)
			detalhe
FCE (15/05/09)	2218985/2009	Objeto Licenciamento	(LO) LAVANDERIAS INDUSTRIAIS COM TINGIMENTO
Classe / Porte	3 / P	Atividade Principal	Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
FOB	210198/2009	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)

Figura 2 – Tela do Sistema de Informação Ambiental – SIAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº RUBRICA

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 27

A empresa relata também que no auto de infração consta o lançamento de efluente no recurso hídrico e questiona o motivo da ausência de informações quanto ao padrão de lançamento. Expõe que o efluente lançado foi proveniente da lavagem da rua pela Prefeitura, devido a ocorrência de chuva no dia da vistoria. No entanto, conforme o boletim de ocorrência o efluente era proveniente da lavagem e tingimento das peças e foram direcionados para a rede de esgoto e lançado, posteriormente no curso d'água.

De acordo, com o boletim de ocorrência, o efluente possuía coloração azul e odor desagradável e é proveniente da atividade. Segundo Hassemer e Sens (2001), os efluentes têxteis possuem corantes que são moléculas orgânicas altamente estruturadas e de difícil degradação biológica, sendo que o impacto visual da coloração, alerta para a necessidade de tratamento desse efluente. No entanto, segundo o BO o empreendimento possuía uma Estação de Tratamento de Efluentes – ETE em teste para entrar em funcionamento. Ressalta-se, portanto, a necessidade da operação da ETE, pois alguns sistemas de tratamento possui uma eficiência alta, permitindo a remoção de aproximadamente 80% da carga de corantes.

Como o efluente de lavandeira industrial têxtil, contem impurezas, em decorrência do uso de produtos químicos e outros detergentes é necessário um tratamento adequado antes do descarte, fato que não ocorreu. Além disso, é uma atividade que conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, é passível de licenciamento, no entanto, o empreendimento Lavanderia Nova Esperança Ltda não possuía a regularização ambiental. Sendo um empreendimento com potencial de impacto ambiental o licenciamento é importante para o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

No entanto, conforme consulta no SIAM até a presente data o empreendimento em tela não possui licenciamento. Assim, sugere-se uma fiscalização no local, pela SEMAD (órgão responsável pela regularização ambiental) para verificar a situação atual dessa empresa. Caso o empreendimento, esteja operando deve ser convocado a regularização ambiental. Desde modo, foi enviado o MEMO.GEDEF. FEAM.SISEMA nº 27/2017 a Diretoria da Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental sugerindo que a SEMAD realize vistoria no empreendimento (MEMO.GEDEF. FEAM.SISEMA nº 27/2017 em anexo).

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam tecnicamente a infração cometida. Portanto, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

Referências Bibliográficas.

HASSEMER, M. E. N., DALSASSO, R. L. e SENS, M. L. Tratamento do Efluente de uma Indústria Têxtil. Processo Físico Químico com Ozônio e Coagulação/ Floculação. Revista Engenharia Sanitária e Ambiental.vol.7, n.1, p.30-36, 2002.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 48
RUBRICA
SISEMA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 119 RUBRICA

MEMO.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 027/2017

Belo Horizonte, 23 de maio de 2017.

Para: Irene Albernaz Arantes
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental

Assunto: Solicitação de fiscalização pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Senhora Diretora,

Informo que, as empresas abaixo foram autuadas pela Policia Militar de Minas Gerais em 2008, por operar sem licenciamento ambiental com lançamento de efluente líquido sem tratamento em curso d'água.

- Nova Geração Lavanderia Industrial Ltda (processo 1131/2007/001/2011),
- Lavanderia Nova Esperança Ltda (8276/2006/003/2011),
- Lavanderia Nova Toledo Ltda (21073/2008/003/2011),
- Cores Vivas Lavanderia Industrial (15911/2007/002/2016),
- Trinity Lavanderia Industrial Ltda (22657/2008/002/2011),
- Nova Estilus Lavanderia Industrial Ltda (22659/2008/002/2011)

Em 08/05/2017, os processos de auto de infração dessas empresas foram enviados, a Gerência de Monitoramento de Efluentes – GEDEF para elaboração de Parecer Técnico.

Ao consultar o Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) em 23/05/2017, foi constatado que os empreendimentos em questão, não possuem regularização ambiental. Ressalta -se ainda que, de acordo com a Receita Federal essas empresas encontram-se ativas. (Anexo consultas por CNPJ na Receita Federal).

Assim, diante dos fatos, solicito que seja informado a Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos Atmosféricos e do Solo – DFHA da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que sejam realizadas vistorias nessas empresas. O objetivo da fiscalização é verificar a situação atual dos empreendimentos para as devidas providências como convocação ao licenciamento, caso estejam operando.

Atenciosamente,
Rosa Carolina [illegible]
Analista Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

ORIGINAL ASSINADO

RCA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 50
RUBRICA
SISEMA

PROCESSO Nº: 8276/2006/003/2011

ASSUNTO: AI Nº 21644/2008

INTERESSADO: Lavanderia Nova Esperança LTDA ME

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento **Lavanderia Nova Esperança LTDA ME** foi autuado pela prática de infração tipificada no art. 83, anexo I, códigos 115, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

> *Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (15/12/2008 - fls. 11-43), a qual se passa a analisar.

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 31

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-49), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Em sua defesa (fls. 11-43), o Autuado alega o cerceamento de seu direito de defesa, restando prejudicado o efetivo contraditório, bem como a aplicação de penalidade antes da oportunidade de defesa.

Razão não assiste ao Autuado.

A Carta Magna de 1988 elevou ao patamar de direitos fundamentais os postulados do contraditório e da ampla defesa, assegurando aos litigantes e acusados em processo judicial ou administrativo a efetiva utilização de meios e recursos a ela inerentes.

Tal premissa, por simetria federativa, também está disposta na Constituição Mineira de 1989, que dispõe em seu art. 4º que o Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, notadamente a observância do contraditório e da defesa ampla nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento.

Nesse escopo, a Lei Estadual nº 14184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, impõe que em referido processo haverá atuação conforme a lei e o direito, indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem as decisões, observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, bem como garantia à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso, tendo o postulante direito de formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente, devendo a administração observar procedimentos específicos definidos em outras leis.

Pois bem. A Lei Estadual n.º 7772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe em seu art. 15 que caberá ao regulamento detalhar o procedimento administrativo, hipóteses, tipificações e critérios de sanções. Além disso, disciplina em seu art. 16-C que o autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes; a defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184/2002; o processo será decidido pelo Presidente da Feam e da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, dirigido ao Copam.

Para conferir ampla eficácia ao referido diploma normativo, foi editado o Decreto Estadual n.º 44844/2008. Em seu art. 33 e seguintes, referido Decreto esmiúça o procedimento administrativo previsto na Lei Estadual n.º 7772/80, atentando-se também à instrução dos processos administrativos segundo a Lei Estadual n.º 14.184/2202.

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 32

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 51
RUBRICA
SISEMA

Compulsando os autos, verifica-se que a legislação processual que permeia a lavratura dos autos de infração por descumprimento das normas ambientais está sendo rigorosamente comprida, e o contraditório e a ampla defesa efetivamente oportunizados segundo o procedimento delineado em Lei, pelo que não subsiste a alegação de supressão dos direitos fundamentais invocados.

O Autuado aduz em sua defesa que não foi apontado pelo órgão fiscalizador o artigo de Lei infringido e que a falta de diploma legal geraria a impossibilidade de imposição de sanção, posto que mero Decreto não é lei em sentido formal, não tem força de obrigar o particular e nem de aplicar sanção.

Razão não assiste ao Autuado.

A Lei Estadual n.º 7.772/80 dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Em seu art. 15, § 2º, II e III, estabelece que ficará a cargo de regulamento detalhar o procedimento, hipóteses, critérios, tipificação e classificação das infrações ao meio ambiente.

Logo, a Lei prevê a possibilidade de aplicação de sanções, conferindo ao regulamento (norma infralegal) apenas esmiuçar, detalhar as infrações às condutas lesivas ao meio ambiente.

Tal poder foi exercido pelo Poder Executivo através do Decreto Estadual n.º 44844/2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Em seu art. 83, referido Decreto estabelece que constituirão infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I, ou seja, percebe-se pelo conteúdo do art. 83 que o mesmo somente regulamenta as infrações tipificadas na Lei Estadual nº 7.772/80, pelo que as suas disposições não inovam a ordem jurídica, não criam, alteraram ou extinguem direitos e obrigações, pelo contrário, apenas pormenorizam o que foi estabelecido por Lei.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve a oportunidade de se manifestar quando da análise do antigo Decreto que previa as sanções aqui referidas:

> AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL N° 14.309/06 E DECRETO N° 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - MANTENÇA DA SENTENÇA. O Decreto Estadual n° 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual n° 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais. (Apelação Cível 1.0024.08.134625-6/001, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2011, publicação da súmula em 06/05/2011).
>
> EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL N° 14.309/02 E DECRETO N° 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. O

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 33

> Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais. (Apelação Cível 1.0452.09.048086-7/001, Rel. Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

Compulsando os autos, constata-se que o agente fiscalizador autuou o empreendimento por operar atividade potencialmente poluidora de médio porte sem licença do COPAM para operação e foi constatado o lançamento de rejeito líquido sem tratamento direto no curso d'água, pelo que foi lavrado o auto de infração aplicando a penalidade prevista no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/06, em plena consonância com a Lei 7.772/80.

Desse modo, idôneo o auto de infração lavrado, não havendo que se falar em nulidade, à medida que a sanção apontada no Decreto Estadual n.º 44.844/08 encontra espeque e se fundamenta na Lei Estadual n.º 7772/80.

Alega o autuado que não foi apontado pelo órgão fiscalizador os padrões de lançamento de efluentes líquidos, o que cerceia a sua defesa, e que tais efluentes não são provenientes de seu empreendimento.

A respeito do tema, é importante conceituar o regime jurídico administrativo como o regime jurídico de direito público que consiste no conjunto de normas jurídicas que disciplinam o desempenho de atividades e de organizações de interesse coletivo, vinculadas direta ou indiretamente à realização dos direitos fundamentais, caracterizado pela ausência de disponibilidade e pela vinculação à satisfação de determinados fins[1].

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2] leciona que a expressão regime jurídico administrativo é reservada tão-somente para abranger o conjunto de traços, de conotações que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa. Assim, tal regime tem prerrogativas e sujeições peculiares: ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração.

Nesta toada, são pilares básicos do regime jurídico administrativo o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público estes que, em conjunto, revestem os atos praticados pelos agentes públicos de presunção de legalidade e veracidade.

Sendo tal presunção relativa, caberá ao particular o ônus de provar a ilegalidade, a inexatidão ou a inadequação do ato administrativo praticado, trazendo à baila provas robustas e veementes que levem à revogação ou anulação do ato. Nesse sentido, a jurisprudência:

---

[1] FILHO, Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva. São Paulo, 2005. p. 48
[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 66.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 52
RUBRICA
SISEMA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EVENTO FATAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - NÃO-OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA - DESPACHO SANEADOR DENEGATÓRIO - PUBLICAÇÃO OFICIAL - INÉRCIA DA PARTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MÉRITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PERÍCIA TÉCNICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Havendo despacho saneador denegando pela produção de provas periciais, faz-se mister o recurso cabível de tal procedimento, sob pena de preclusão consumativa. O Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente bem como o laudo de perícia técnica gozam de presunção juris tantum de veracidade, necessitando, destarte, de prova robusta em contrário para desconstituí-los de credibilidade. (TJ-MS - AC: 3272 MS 2004.003272-2, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 18/10/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/11/2005)

O boletim de ocorrência detalha pormenorizadamente a situação encontrada pelo agente fiscalizador nas imediações do empreendimento, demonstrando claro dano ambiental e infração às normas legais praticadas pelo Autuado.

Da detida análise dos autos, vislumbra-se que o Autuado se limitou a apontar que fatos alheios, externos à sua atividade empresarial, seriam os causadores do dano ambiental, eximindo-se de qualquer responsabilidade, sem contudo trazer ao processo provas de suas alegações, documentos aptos a afastar a veracidade dos fatos apontados no boletim de ocorrência.

Desse modo, não logrando o Autuado, mais uma vez, eximir-se de seu ônus probatório de comprovar os fatos por ele alegados, deve-se manter-se incólume o auto de infração sob julgamento, posto que corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador.

Alega o autuado que o agente fiscalizador enquadrou o empreendimento como sendo classe 5, mas na realidade o empreendimento seria classe 3, segundo os documentos FCEI e FOB apresentados.

Diante de questionamento técnico levantado pelo autuado, os autos foram remetidos ao setor competente, que elaborou o Parecer Técnico de fls. 46-48.

Em referido documento, esclarece que o que pode ter ocorrido foi uma alteração na produção das peças. Portanto, com os dados disponíveis no boletim de ocorrência a classificação da empresa pela polícia está correta como sendo classe 5 e porte médio.

Assim, diante da conclusão exarada pela área técnica e pelas informações trazidas no boletim de ocorrência (fls. 01-02), correto o enquadramento do empreendimento como classe 5, à medida que as meras alegações trazidas pelo Autuado na defesa não são capazes de infirmar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos em tela.

Alega o autuado que o agente fiscalizador – PMMG – não teria legitimidade para lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo e que, se existente a delegação, esta seria ilegal, tendo em vista que não seria possível conferir autonomia fiscalizatória à PMMG. Alega ainda que a PMMG não tem capacidade técnica para aferir lançamento de resíduos e para confecção de laudo acerca das infrações ao meio ambiente.

Segundo a Lei Estadual nº 14184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, a competência é irrenunciável, é

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 35

exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada (art. 41). Ademais, informa referida Lei que tal delegação deve ser expressa, mencionar o prazo para o seu exercício e especificar as matérias e poderes transferidos (art. 43), devendo ser divulgada por meio de publicação oficial (art. 42).

A Lei Estadual n.º 21972/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, determina que o exercício do poder de polícia administrativa para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam, admitida a sua delegação à PMMG (art. 7º).

Tal poder emana da simetria federativa, à medida que a base legal da competência para o exercício do poder de polícia ambiental em âmbito federal reside no art. 70 § 1 da Lei Federal n.º 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e no art. 6º da Lei Federal n.º 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Já a Lei Estadual n.º 7772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelece em seu art. 16 § 1º que a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências relativas à imposição de sanções quando verificada infração ambiental, e que os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento da Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela autuação.

Como se não bastasse, o Decreto Estadual n.º 44844/08, em seu art. 27, determina que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772/ 1980, na Lei nº 20.922/ 2013, na Lei nº 14.181/ 2002 e na Lei nº 13.199/ 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

Pelo exposto, vislumbra-se que o poder de delegação da fiscalização à PMMG é expresso e proveniente de Lei. Ademais, foi firmado Convênio entre a FEAM e a PMMG, com interveniência da SEMAD, indicando o lapso temporal da atuação da PMMG como autoridade delegada e elencando expressamente quais são as atividades abrangidas, e tal Convênio foi devidamente publicado no Diário Oficial de Minas Gerais.

Logo, a delegação de poderes à PMMG reveste-se da mais pura legalidade, não assistindo razão ao Autuado, como já se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO - "TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA" - OBRIGAÇÃO DISTINTA DA MULTA APLICADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA E SUSPENSÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 53
RUBRICA
SISEMA

> CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais detém atribuição para lavrar Auto de Infração à legislação ambiental, em decorrência da prerrogativa que a lei lhe confere. (...) 3. O ato administrativo tem a seu favor uma presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade, e, por isso, não se desincumbindo a apelante do ônus probatório dos alegados vícios no título que embasa a execução, nos termos do art. 333, I, do CPC, a rejeição dos embargos deve ser mantida. (TJ-MG - AC: 10525130031392002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

Ainda dentro dos poderes de fiscalização delegados à PMMG, vislumbra-se que este órgão público deverá adotar todas as medidas para fazer cessar a atividade nociva ao meio ambiente, descrevendo que forma precisa a situação fática danosa encontrada quando da lavratura do boletim de ocorrência.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais já teve a oportunidade de se manifestar acerca do laudo técnico e a atuação da PMMG no Parecer AGE/MG n.º 15015 de 14 de maio de 2010, *in verbis*:

> Ademais, a interpretação/aplicação dos preceitos legais em debate não podem desdobrar da lógica do razoável. Com efeito, o preceito legal que exige laudo elaborado por técnico habilitado como condição para a aplicação da penalidade de suspensão das atividades não poderá conduzir à conclusão de que, constatado o exercício de atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a competente licença ou autorização ambiental, tal atividade não poderia ser suspensa enquanto não fosse elaborado laudo técnico para atestar a ausência de licenciamento. (...) Diante desse panorama, resta clara a desnecessidade de se exigir laudo técnico para suspensão das atividades iniciadas sem licenciamento. A ausência de licenciamento para atividades que devam se submeter a esse procedimento é verificável *primo ictu oculi*, de plano, despiciendo qualquer aprofundamento ou estudo técnico: confronta-se o rol de atividades licenciáveis e cogita-se o enquadramento ou não da atividade em questão em alguma previsão desse rol.

Por tudo o que foi aqui exposto, conclui-se que o Recorrente não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a legalidade e veracidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no boletim de ocorrência que o subsidiou.

Por último, alega o Autuado que é microempresa, pelo que deveria incidir a atenuante prevista no art. 68, I, "d" do Decreto 44.844/08.

Razão não assiste ao Autuado.

O art. 68 , I, "d" do Decreto 44.844/08 aduz que sobre o valor-base da multa será aplicada a circunstância atenuante por se tratar o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 37

Compulsando os autos, o Autuado colacionou "comprovante de inscrição estadual" datado de 28/04/2006 (fl. 33), onde consta que o autuado é microempresa.

Todavia, tal documento não pode ser considerado como documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente que comprove a situação de microempresa do autuado, posto que não é contemporâneo à fiscalização e aplicação de multa em tela.

Ademais, à fl. 31 está colacionado "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica" datado de 01/12/2008 onde consta alteração de tal situação, à medida que o documento confere ao Autuado a qualidade de "EPP", empresa de pequeno porte, situação essa que não é abrangida pelo art. 68, I, "d" do Decreto 44.844/08, pelo que não é possível a aplicação da atenuante.

Logo, por tudo que foi exposto, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, deve ser mantido o auto de infração sob julgamento, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento, em observância ao art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2017.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 38

PROCESSO Nº: 8276/2006/003/2011

ASSUNTO: AI Nº 21644/2008

INTERESSADO: Lavanderia Nova Esperança LTDA ME

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 29 de AGOSTO de 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM

Rodrigo de Melo Teixeira
Presidente da FEAM
MASP 1.383.813-1

FEAM
Protocolo nº 0976642/2017
Divisão:
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
Fl. Nº 34

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 39

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 65
RUBRICA
SISEMA

RECURSO

ILMO SR. Rodrigo de Melo Teixeira Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 65
RUBRICA
SISEMA

Processo n.º 8276/2006/003/2011
Nome do Autuado: Lavanderia Nova Esperança Ltda Me
Assunto AI nº 21644/2008

LAVANDERIA NOVA ESPERANÇA-ME, empresa estabelecida na rua Benjamim Macedo, nº 266, Bairro Centro, na cidade de Toledo-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.861.603/000-27, por seu representante legal, **EVERALDO BARBOSA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF/MF nº 010.767.915-90, residente e domiciliado na cidade de Toledo-MG, por intermédio de seu bastante procurador e advogado que a esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

Em que pese à reconhecida cultura da eminente Analista Ambiental e à proficiência com que a mesmo se desincumbe do mister judicante, há de ser reformada a decisão ora recorrida, porquanto proferida em completa dissonância para com as normas aplicáveis à espécie, inviabilizando portanto a realização da Justiça.

Inobstante a integridade e inteligência dos ilustre analista "a quo" não foi "data vênia" felizes ao concluir para que seja mantida a multa, senão vejamos:

SIGED
00191475 1501 2017

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RUBRICA
SISEMA

RAZÕES DO RECURSO

Podemos observar que o auto de Infração foi lavrado em data de 25/de novembro de 2008. O Ora Recorrente apresentou defesa em 15/12/2008, portanto tempestiva.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RUBRICA
SISEMA

Após 09 anos o recorrente foi surpreendido com a presente decisão, bem como o envie da multa a ser paga devidamente corrigida no importe de R$64.796,53, conforme planilha de cálculo apresentada nos autos.

SMJ de VSa., temos a salientar que a presente Multa deve ser Cancelada senão vejamos.

O presente órgão não apresentou justo motivo pela morosidade no Julgamento da Defesa apresentada ou seja 09 anos aproximadamente.

Entendemos que no presente caso deve ser aplicada a Lei Federal **nº. 9.784/1999, senão vejamos:**

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela utilização subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa. No REsp 1.148.460/PR, julgado em 19/10/2010, foi disposto " **A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local***". No mesmo sentido, convergiu o julgamento do REsp 852.493/DF, julgado em 25/08/2008: "*****Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos."***

"Data máxima vênia" temos a salientar que no presente processo não foi apreciado os disposto na Lei acima e nem mesmo na Lei **Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002.**

O prazo não poderá ser "ad eternun" ou seja eternamente.

A título ilustrativo observa-se que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais adota o mesmo entendimento para os processos administrativos em âmbito estadual ao afirmar que "ratifica-se, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (...).A decadência diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e cientifica o infrator. "Em se tratando de multa ambiental, a Administração Pública federal, estadual emunicipal dispõe, portanto, de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, após constituído definitivamente o crédito, tem início a contagem do prazo de cincoanos para a cobrança judicial. Enquanto o primeiro prazo tem a natur eza decadencial, osegundo reveste-se de nítido caráter prescricional

Assim já em preliminar deve acolhida os argumentos acima seja pela prescrição ou decadência cancelando a multa aplicada.

NO MÉRITO

No caso de mantença da multa o que não será o caso, entendemos que o ora recorrente não pode ser penalizado pela morosidade, e a correção deve ser aplicada somente após a decisão, haja vista que não foi ele quem deu causa.

Lado outro, entendemos ainda que referida multa poderia ser substituída, ou mesmo ser aplicada a Lei nº 21.735.

O ora recorrente é Microempresa, o que também não foi reconhecido. Alegando ser ele EPP,

sendo que formalização e o enquadramento tributário seguem as mesmas indicações da **Microempresa.**

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se a multa aplicada, e/ou aplicando-se o alegado no mérito.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2017

Pp RENATO JOSÉ DIAS - ADV
OAB/MG - 52.433

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 321512/20
Divisão: UAI
Mat. _____ Visto _____
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº 86

Autuado: Lavanderia Nova Esperança Ltda. ME

Processo nº 8276/2006/003/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 21644/2008, infração gravíssima, porte médio.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 86 RUBRICA

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

Lavanderia Nova Esperança Ltda. ME foi autuada como incursa no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Operar atividade potencialmente poluidora de médio porte, sem a licença de operação, sendo constatado o lançamento de rejeito líquido sem o devido tratamento direto na rede pública corretora.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa, na forma da decisão de fls. 54.

Regularmente notificada da decisão em 11/09/2017, protocolizou Recurso tempestivo em 05/10/2017, no qual alegou, resumidamente, que:

- deveriam ser aplicadas as Leis nº 9.784/99 e 14.184/02, reconhecendo-se a prescrição e a decadência;
- a correção do valor da multa deve ser aplicada somente após a decisão;
- a multa poderia ser substituída ou aplicada a Lei nº 21.735/2015;
- é microempresa.

Requereu que seja cancelada a multa aplicada e/ou aplicado o alegado no mérito.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração do artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008. Senão vejamos.

Preliminarmente, afasto o argumento de ocorrência de **prescrição intercorrente**, já que não há legislação estadual que a reconheça e não são aplicáveis aos processos administrativos estaduais, nem por analogia, os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/98, segundo posicionamento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, em consonância com o entendimento do STJ.

No que respeita à aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9.874/99, que regula o processo administrativo federal, ressalvo que o processo administrativo em nosso Estado é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002, cujas regras foram rigorosamente observadas na condução deste procedimento. Ademais, tais leis não se prestam a fundamentar a prescrição intercorrente, como pretendeu a Recorrente.

Tampouco há que se falar em decadência, já que o auto de infração foi lavrado no prazo quinquenal de que dispunha a Administração Pública para fazê-lo, contado da ciência do fato. E mais, em se tratando de auto de infração do qual já conste a penalidade, se o autuado apresenta defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

A Recorrente também questionou acerca da **correção do valor da multa**, pleiteando que somente ocorresse após a decisão, o que não será acatado em razão de inexistência de fundamento legal. A atualização do valor da multa se deu em conformidade com a legislação em vigor e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

O pleito de **substituição da penalidade de multa** também não será acolhido, já que não há previsão legal; assim também não o será o da **remissão**, considerando

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 45

que o valor da multa não se enquadra nas hipóteses do artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/15.

A Recorrente afirmou se tratar de microempresa, mas não requereu a aplicação da atenuante, cabível quando confirmadas as circunstâncias autorizadoras. E ainda que pudesse ser presumido o pedido, os comprovantes da situação anexados aos autos são de 2008, portanto, desatualizados e inaptos a aferir a dita condição.

Finalmente é de se salientar que a Recorrente, segundo dados do SIAM, ainda não obteve a regularização ambiental, de modo que se recomenda a realização da competente fiscalização.

Evidencia-se, destarte, que não foi apresentada pela Recorrente motivação hábil a descaracterizar a infração imputada e, assim, deve ser mantida a decisão de aplicação da penalidade, em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Anexo (20505352) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 46